



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito ou de forma eletrônica, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

.....

§ 3º Na hipótese de definição de férias pelo empregador conforme período de gozo indicado pelo trabalhador, é dispensado o aviso prévio estabelecido no caput deste artigo.” (NR).

**Justificativa**

Mantém-se uma prática que não se justifica mais nos tempos atuais: a necessidade de enviar aviso impresso de concessão de férias ao empregado, mesmo quando o período concedido pelo empregador é o mesmo solicitado pelo empregado.

Ora, a gestão de milhares de avisos de férias que ainda tramitam em papel nas empresas gera um custo administrativo desnecessário.

Por isso estamos propondo: que o comunicado de férias possa ser feito de forma eletrônica; e nos casos em que o período proposto pelo empregado for o mesmo aceito pelo empregador, que seja dispensada tal obrigação vez que ambos já são conhecedores e concordaram com o período.

A medida otimiza processos internos de gestão de pessoas, simplifica e reduz custos para todos os envolvidos ao eliminar rotina que não mais se justifica em tempos de elevada utilização de meios eletrônicos de comunicação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

**Eli Corrêa Filho**  
**Deputado Federal**



CD/19010.91550-44